



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo nº. : 10665.000895/92-69
Recurso nº. : 108.678
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida : DRF em DIVINÓPOLIS
Sessão de : 26 de abril de 1995
Acórdão nº. : 107-2.177

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
LANÇAMENTO - FALTA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS
A NORMA - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS NO
CURSO DO PROCESSO: Deve ser declarado
insubsistente o lançamento de ofício consubstanciado
em fatos impertinentes à disposição legal considerada
infringida, bem assim se os fundamentos em que se
apoiou a fiscalização para celebrá-lo foram alterados
durante a fase de preparo para julgamento, sem que
tomadas as providências necessárias à salvabilidade do
feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

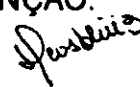
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA AD HOC

Processo nº. : 10665.000895/92-69
Acórdão nº. : 107-2.177

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



Processo nº. : 10665.000895/92-69
Acórdão nº. : 107-2.177

Recurso nº. : 108.678
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 17/29, da decisão prolatada às fls. 14/15, da lavra da Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis - MG, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 01.

Consta que o lançamento refere-se a falta de atendimento a pedido de esclarecimento, conforme Ofício da Divisão de Fiscalização nº 003/92, datado de 26/02/92.

Fulcraram o lançamento o artigo 652, § 1º do RIR/80, artigo 9º do DL 2.303/86, artigo 5º do DL 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 3º, I, da Lei nº 8.383/91.

A contribuinte impugnou a exigência (fls. 11), alegando, o seguinte:

"Referindo-nos à notificação em epígrafe, vimos respeitosamente solicitar a sua impugnação, tendo em vista que em 07.04.92, atendendo ao ofício DICAFl/CIRC/NF. 003/92, de 26.02.92, enviamos através do correio, os documentos solicitados. Como comprovação anexamos a esta, cópia da correspondência remetida naquela oportunidade, bem como as cópias dos extratos que ficaram em nosso poder.

Processo nº. : 10665.000895/92-69

Acórdão nº. : 107-2.177

Tendo em vista entendermos que estamos isentos de culpa, e norteados pelo espírito de colaboração que sempre colocamos à disposição da Receita Federal, solicitamos-lhe reexaminar o assunto, anulando a notificação em tela."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

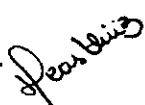
"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

O não atendimento à intimação em tempo hábil, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação tributária em vigor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Tendo tomado ciência da decisão em 10/01/94, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/01/94, no qual reprisa as razões apresentadas na defesa inicial.

É o relatório.



Processo nº. : 10665.000895/92-69
Acórdão nº. : 107-2.177

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA AD HOC

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como vimos, a hipótese de incidência de penalidade referente a notificação de lançamento, cujo fato motivador deu-se pelo atraso no atendimento à solicitação de extratos bancários, foi mantida pela autoridade recorrida.

Inicialmente há que se observar que a base legal que fulcrou o lançamento foram os artigos 652, § 1º do RIR/80, art. 9º do DL 2.303/86, art. 5º do DL 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, art. 3º da Lei nº 8.177/91 e art. 3º, I, da Lei nº 8.383/91.

O fato que nos interessa, especificamente, na apreciação da questão é que, ao decidir a lide, o julgador singular manteve o lançamento fundamentando a sua decisão no seguinte argumento:

"A alegação do interessado é improcedente:

a uma, porque ele não comprova a remessa dos documentos solicitados pelo Ofício/DICAFI/CIRC/No. 003/92 à autoridade fiscal;

a duas, porque, ainda que considerássemos o documento de folhas 12 comprobatório, do atendimento ao ofício supra, o

Processo nº. : 10665.000895/92-69
Acórdão nº. : 107-2.177

mesmo teria ocorrido extemporaneamente, conforme parágrafo único, artigo 8º da Lei nº 8.021 de 12.04.90.”

Em assim decidindo, a autoridade monocrática alterou a capitulação legal utilizada na autuação, pois, ao fundamentar sua decisão no artigo 8º da Lei nº 8.021/90, a notificação de lançamento - peça básica e geradora do crédito tributário - não contempla referido diploma legal.

Isto posto, verifica-se que pelo enquadramento legal da autuação, não consta a fixação de prazo para o atendimento da solicitação, enquanto que a decisão de primeira instância aperfeiçoou o lançamento ao citar base legal não prevista anteriormente.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 1995

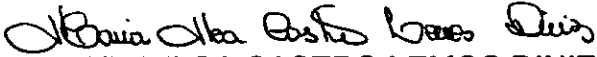

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº. : 10665.000895/92-69
Acórdão nº. : 107-2.177

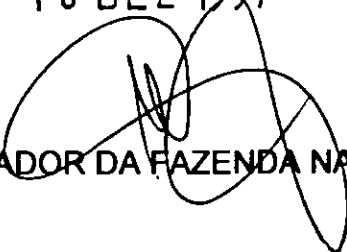
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 DEZ 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL